



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.721790/2016-56  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.226 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS E DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS  
**Recorrentes** BASF S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. CANCELAMENTO PARCIAL DAS INFRAÇÕES APURADAS NO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o lançamento sido regularmente efetuado, nos termos do art. 142 do CTN e inexistindo as situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, e mais, tendo a recorrente exercido com plenitude seu direito de defesa, o simples fato de que tenham sido acolhidas grande parte de suas alegações na impugnação não tem o condão de inquirir de nulidade o lançamento como um todo.

INFRAÇÕES APURADAS NO LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDAS EM SEDE DE DILIGÊNCIA FISCAL. CANCELAMENTO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO.

Tendo sido exoneradas parcialmente as exigências, com base na análise dos elementos comprobatórios apresentados em sede de impugnação, feita pela própria autoridade fiscal atuante em sede de diligência, que considerou a documentação apresentada hábil e idônea, impõe-se o cancelamento definitivo das infrações apuradas.

OMISSÃO DE RECEITAS. CÓDIGO FISCAL DA OPERAÇÃO - CFOP INDICADO ERRONEAMENTE NAS NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Constatado por descritivo do produto, destinatário e/ou informações complementares na própria nota fiscal que o código da operação indicado como venda de produtos se refere a outro tipo de operação, sem efeito comercial, tais como: transferências, simples remessas e doações, impõe-se cancelar a infração de omissão de receitas apurada. Ao revés, ausente tais dados nas notas fiscais e à míngua de outros elementos de comprovação, deve ser mantida a infração de omissão de receitas apurada.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. INOVAÇÃO NO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA

O ônus da comprovação de despesa que compõe o montante de despesas operacionais informadas na DIPJ é do sujeito passivo. Se este informa incorretamente a composição dessas despesas com a indicação de conta que não a representa, a ele incumbe demonstrar o erro e a correta composição das despesas declaradas. Não havendo dúvida de que o lançamento teve como premissa a falta de comprovação de despesa e que, para tanto, tomou por base as informações da própria recorrente não procede a alegação de inovação no lançamento.

GLOSA DE DESPESAS COM FRETES. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

A mera comprovação de pagamentos realizados, desvinculados de documentos hábeis que comprovem a sua natureza, não são suficientes para assegurar a dedutibilidade dos mesmos como despesas com fretes.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada a hipótese de agravamento da multa de ofício pelo simples fato do contribuinte não ter se desincumbido de esclarecer todos os questionamentos do Fisco, se os elementos dos autos revelam que o mesmo procurou atender às intimações da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos em face do Acórdão nº 12-97.257, proferido pela 9ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro-I, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela interessada contra o lançamento de IRPJ e CSLL, formalizado por meio dos competentes autos de infração. A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O JULGADOR FORMAR SUA CONVICÇÃO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, por prescindibilidade, quando já há nos autos elementos suficientes para que o julgador forme sua convicção.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. HIPÓTESES.

Os arts. 59, incisos I e II, e 60 do Decreto 70.235/72 estabelecem que só são nulos os atos lavrados por pessoa/autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROVA. ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

A impugnação deve ser instruída pelo contribuinte com os documentos em que se fundamentar.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE.

Cabe ao contribuinte provar a dedutibilidade de suas provisões.

INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. ATENDIMENTO PARCIAL. MULTA. INAPLICABILIDADE.

A multa por falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não se aplica aos casos em que o contribuinte apresenta resposta considerada insuficiente pela Fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade fiscal lançadora apontou as seguintes infrações:

- a) Parte A: Receita operacional escriturada no SPED-NFe, mas não declarada em DIPJ, R\$ 8.112.278,46;
- b) Parte B: Deduções não comprovadas a título de “Vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais”, R\$ 97.344.551,55;
- c) Parte C: Despesas não comprovadas, R\$ 19.878.832,96.

Foi aplicada a multa de ofício agravada (112,5%) em face do não atendimento a alguns pedidos de esclarecimentos e apresentação de documentos efetuados mediante termo de intimação.

A autoridade julgadora de primeiro grau, diante da apresentação de um grande conjunto de elementos probatórios junto com a impugnação, determinou a realização de diligências para que a autoridade lançadora verificasse se eram hábeis para refutar total ou parcialmente o lançamento.

A autoridade fiscal responsável pelas diligências reconheceu a improcedência da maior parte do lançamento, conforme descrito no relatório da decisão recorrida, *verbis*:

No Relatório de Diligência Fiscal (RDF, fls. 6687-6706), a Fiscalização concluiu, sobre a parte A da autuação, que diversas notas fiscais foram de fato canceladas, ou não representavam receita tributável, ou compuseram a receita declarada em mês posterior ao da emissão.

24. Sobre as operações que seriam de mera remessa ou doação e para as quais ter-se-ia indevidamente emitido notas fiscais com CFOP de venda (Item III.1.4), o autuante considerou que deveria ser mantida no lançamento uma receita de R\$ 2.220.385,73, pois:

*O "Doc13" traz notas fiscais de operações com CFOP 5102 e 6102 "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Nestas notas não há qualquer indicação de simples remessa, devolução e doações. Não há outros elementos comprobatórios.*

*Para as demais notas fiscais não há elementos materiais que comprovem o "equivoco" alegado pelo contribuinte, além de que a contabilização se dá no código: "RV / Aceitação Fatura". (fl. 6693).*

25. A alegação de que a Interessada não produz contêineres nem páletes, tampouco tem a intenção de vendê-los, não poderia ser considerada como justificativa, uma vez que em caso de erro de enquadramento de CFOP há o devido procedimento legal para sua correção.

26. A receita de R\$ 55.527,87 a título de “Outras situações” (Item III.1.6) também deveria ser mantida porque a “simples descrição e análise dos destinatários” das notas fiscais não comprova que se trata de operações não tributáveis.

27. Portanto, dos R\$ 8.112.278,46 considerados no lançamento como receitas operacionais escrituradas e não declaradas, a Fiscalização opinou pela manutenção de R\$ 2.275.913,60 (=R\$ 2.220.385,73 + R\$ 55.527,87).

28. Para a parte B, a Fiscalização entende que ficou demonstrada a adição ao lucro real da provisão de R\$ 97.344.551,55, logo todo esse valor deveria ser excluído do lançamento.

29. Na parte C, segundo o próprio autuante, a Interessada conseguiu comprovar a despesa com “Perdas eventuais de materiais”, não comprovou a “Provisão p desativação instalações” e comprovou parcialmente “Fretes de saída”, de modo que R\$ 12.586.447,73 da glosa eram improcedentes.

30. O autuante reconhece que a Interessada conseguiu comprovar a adição e exclusão de uma provisão de R\$ 5.015.762,44, mas nada acrescentou sobre a despesa operacional que possui em sua composição a conta 4799170 - Provisão p desativação instalações no valor de R\$ 7.057.477,75, logo esta parcela deveria ser mantida.

31. Além disso, para os lançamentos de R\$ 124.994,53 e R\$ 109.912,95 na conta “Fretes de saída” não foi apresentado “qualquer elemento que demonstre a natureza, o serviço prestado, as conciliações” (fl. 6704), logo não teria sido comprovado o direito à dedutibilidade.

32. Assim, a Fiscalização opinou que na parte C dever-se-iam manter glosas que somam R\$ 7.292.385,23 (=R\$ 7.057.477,75 + R\$ 124.994,53 + R\$ 109.912,95).

As conclusões da diligência foram integralmente acatadas pela turma da DRJ/RJO-I, nos seguintes termos:

Antes da diligência, o litígio não estava bem definido porque havia nos autos milhares de documentos não auditados pela Fiscalização, documentos só apresentados pela Interessada após o lançamento. Com a análise da nova documentação, o autuante concluiu que parte substancial da exigência devia ser cancelada, já que a Interessada conseguira comprovar a inocorrência de muitas infrações. Sendo assim, entendo que este colegiado deva aceitar as recomendações de exoneração da Fiscalização e analise apenas a parte ainda controversa, pois aí está o verdadeiro litígio a ser resolvido.

Analizando o litígio, o colegiado recorrido acordou em manter parcialmente as imputações, e afastou o agravamento da multa de ofício, conforme se extrai do acórdão, *verbis*:

#### PARTE A DA AUTUAÇÃO

46. Esta parte da autuação se refere a receitas escrituradas, mas não declaradas. O item III.1.4 reúne operações que seriam de mera remessa ou doação, indevidamente registradas com CFOP de venda. Na diligência, o autuante concluiu que as notas fiscais reunidas no doc. 14 tratam de operações não tributáveis, pois têm a própria Interessada como destinatária, ou se referem a empréstimos, conforme consta na descrição. Para as outras operações, a Fiscalização não aceitou o argumento de que a Interessada não tem por objeto social a produção de contêineres ou páletes, tampouco a intenção de vendê-los, pois há um procedimento legal para retificação do CFOP. Na manifestação sobre o resultado da diligência, a Interessada reforça que houve simples remessa de contêineres vazios e que a análise dos destinatários e dos produtos atestariam não se tratar de operações tributáveis.

47. Compulsando o doc. 13, fls. 5589-5657, verificamos que: (i) não comprovam a alegação de que seriam operações de simples remessa de contêineres vazios; e (ii) as notas fiscais de fls. 5604, 5606, 5609, 5611, 5614, 5616, 5618 e

5620 foram reapresentadas às fls. 5638-5654. O simples fato de a Interessada não ter por objeto social produção ou venda de contêineres não comprova que as operações foram de simples remessa ou doação.

48. Quanto às demais notas fiscais, que não tratariam de páletes nem contêineres, não se concluiu, pela análise dos destinatários e produtos, que se tratam de operações não tributáveis. Como exemplo, citamos as três notas fiscais abaixo:

Folha	Destinatário	Produto
4674	Tagma Brasil Ind e Com de Prods Qui	Agnique
4682	Sara Teixeira Soares ME	Sucata ferrosa
4686	Flint Ink do Brasil Ltda.	Joncrvi

49. Quanto ao item III.1.6, a Interessada alegou na impugnação que “a simples descrição e análise dos destinatários destas notas fiscais evidencia não serem operações tributáveis” (fl. 1540). Na diligência, a justificativa não foi aceita porque “nenhum elemento material comprobatório foi apresentado” (fl. 6694). Na manifestação sobre a diligência, a Interessada insistiu que a descrição das notas fiscais comprovaria que se trata de operações não tributáveis. Contudo, as referidas notas fiscais nem sequer foram apresentadas.

50. Dessa forma, deve-se manter nos Autos de Infração, relativamente à parte A, em receitas escrituradas mas não declaradas, R\$ 2.275.913,60 (=R\$ 8.112.278,46 - R\$ 5.836.364,86).

#### H PARTE C DA AUTUAÇÃO

51. Essa parte cuida de despesas não comprovadas.

#### H.1 DA GLOSA DE R\$ 7.057.477,75 REFERENTES À CONTA 4799170 – PROVISÃO P DESATIVAÇÃO INSTALAÇÕES

52. Durante a fiscalização, a Interessada foi intimada a apresentar a composição de R\$ 242.132.961,34 e R\$ 104.940.308,55 declarados nas DIPJ 2012 relativas aos períodos de janeiro a setembro e de outubro a dezembro de 2011 a título de “Outras Despesas Operacionais” (Termo de fls. 37-38).

53. Foram apresentadas as planilhas de fls. 216-217 e 218-219 com as composições solicitadas, nas quais se encontra a conta 4799170 – Provisão para desativação de instalações, com parcelas de R\$ 4.637.941,27 (período de janeiro a setembro) e R\$ 2.419.536,48 (outubro a dezembro), somando R\$ 7.057.477,75.

54. Em termo datado de 24/11/2015, item H, fls. 1242-1243, a Fiscalização esclareceu que as provisões são, em regra, indedutíveis e envolvem ajustes no Lalur, de modo que a Interessada deveria fornecer os elementos que comprovassem seu direito à dedução.

55. Na resposta de 16/12/2015, item H, fls. 1265-1266, a Interessada informou que na conta em questão eram lançadas despesas com impairment. Como as contrapartidas estavam em contas de depreciação do ativo fixo, não se trataria de provisão, mas de despesa efetiva, de forma que não caberia fazer constituições nem reversões, conciliações com o Lalur, ou adições e exclusões. Para comprovar o alegado, a Interessada apresentou o arquivo não paginável juntado ao processo por meio do termo da fl. 1280. Encontram-se neste arquivo quatro planilhas contendo o livro Razão da conta 4799170 e as composições de três valores: R\$ 4.239.248,75, R\$ 699.139,26 e R\$ 776.533,69.

56. Embora a Interessada tenha informado inicialmente que nesta conta foram lançados R\$ 7.057.477,75, os valores encontrados no Razão somam R\$ 2.392.857,84. Apesar de a Fiscalização ter solicitado a comprovação de todos os valores que compuseram os R\$ 7.057.477,75, a Interessada apresentou apenas a composição daqueles que seriam os maiores valores, R\$ 5.015.782,44 (=R\$ 4.239.248,75 + R\$ 776.533,69) e R\$ 699.139,26, alegando que isso seria suficiente para comprovar que se tratava de despesas efetiva e não de provisões.

57. Para tentar demonstrar que as contrapartidas estavam em contas de depreciação, a Interessada apresentou o print abaixo reproduzido, que trata de lançamento no valor de R\$ 12.363.296,77, envolvendo débitos em 9 contas e créditos em 7:

[...] Tabela omitida

Embora haja um débito de R\$ 5.015.782,44 na conta 4799170, as contrapartidas (créditos) não estão apenas em contas de depreciação mas também de “Móveis e Utensílios” e de impairment.

59. Os R\$ 5.015.782,44 teriam uma parcela de R\$ 4.239.248,75, cuja composição encontra-se numa das já mencionadas planilhas anexadas ao processo por meio do termo da fl. 1280. Observando que nesta planilha os R\$ 4.239.248,75 equivaliam à soma das diferenças entre valores de aquisição e depreciações, a Fiscalização solicitou esclarecimentos quanto à natureza daquele montante (fl. 1290), tendo a Interessada informado que se tratava de provisão para perda de valor recuperável (fl. 1294).

60. Observa-se que a Interessada, durante a fiscalização, alegou inicialmente que uma parcela de R\$ 7.057.477,75 do valor declarado em DIPJ como “Outras despesas operacionais” era de despesa efetiva, embora vinculados a uma conta com nome de provisão, pois as contrapartidas estariam em contas de depreciação. Tentou demonstrá-lo, apresentando o livro Razão da conta 4799170 – cujos lançamentos não somam R\$ 7.057.477,75, mas R\$ 2.392.857,84 – bem como a composição daquelas que seriam as duas principais parcelas dos R\$ 7.057.477,75: R\$ 5.015.782,44 e R\$ 699.139,26. Informou posteriormente que R\$ 4.239.248,75 dos R\$ 5.015.782,44 seriam uma provisão para perda de valor recuperável, ou seja, que uma parcela de R\$ 4.239.248,75 dos R\$ 7.057.477,75 não eram uma despesa efetiva, mas uma provisão.

61. Na Impugnação (fls. 1559-1564), a Interessada não trata da despesa de R\$ 7.057.477,75 na conta 4799170 em 2011, mas da despesa de R\$ 5.015.782,44 nessa mesma conta em 2010. A Fiscalização reconhece (Relatório de diligência fls. 6700-6701) que a Interessada conseguiu comprovar que essa última despesa foi corretamente adicionada em 2010 e excluída em 2011, porém destaca que a glosa não recaiu sobre a exclusão de R\$ 5.015.782,44, mas sobre despesa operacional de R\$ 7.057.477,75.

62. A alegação de que estaria havendo mudança de fundamentação não procede porque, no que diz respeito à conta 4799170, a auditoria visava claramente à comprovação da despesa de R\$ 7.057.477,75 em 2011, que figura na composição de “Outras despesas operacionais” das DIPJ 2012. As atenções sobre o valor de R\$ 5.015.782,44 só surgiram quando a Interessada alegou que se tratava de parcela dos R\$ 7.057.477,75.

63. Ao afirmar que o valor lançado na conta 4799170 “sempre foi R\$ 5.015.762,444 e não R\$ 7.057.477,75” (fl. 1560), a Interessada se refere a 2010, em

vez de 2011. Não há dúvida de que o valor a ser comprovado para 2011 é R\$ 7.057.477,75, pois esta é a soma dos valores apresentados nas planilhas de fls. 216-217 e 218-219, para a conta 4799170, na composição dos montantes declarados como “Outras despesas operacionais” (R\$ 4.637.941,27 + R\$ 2.419.536,48).

64. No relatório de diligência, a Fiscalização afirma que a Interessada conseguiu comprovar a correta adição e exclusão dos R\$ 5.015.782,445 em 2010 e 2011, respectivamente. Contudo, isso não comprova a dedutibilidade da despesa de R\$ 7.057.477,75 em 2011. Em vez disso, comprova apenas que a Interessada teve, em 2010, uma despesa indedutível, que foi corretamente adicionada e posteriormente excluída.

Pela análise dos documentos apresentados, foi refutado o argumento de que a despesa seria dedutível porque as contrapartidas estariam apenas em contas de depreciação. Finalmente, intimada a prestar esclarecimento adicionais, a Interessada informou que R\$ 4.239.248,75 dos R\$ 5.015.782,44 tinham natureza de provisão, ou seja, que não eram dedutíveis.

66. Sendo assim, como a Interessada não conseguiu demonstrar a dedutibilidade da parcela de R\$ 7.057.477,75 que compôs o valor declarado nas DIPJ 2012 como “Outras despesas operacionais”, deve-se manter a glosa daquele montante.

## H.2 DA GLOSA DE R\$ 836.207,69 REFERENTES À CONTA 4520000 – FRETE DE SAÍDA

67. No Relatório de Diligência, a Fiscalização considerou comprovadas as despesas de R\$ 319.206,45 e R\$ 282.093,76 com fretes prestados pela empresa Transportes Cavalinho, pois foram apresentados, além dos lançamentos contábeis, faturas e comprovantes de pagamento, ambos com valores coincidentes aos contabilizados. A Fiscalização destaca que também foram juntados contratos de prestação de serviços entre a Interessada e a transportadora Cavalinho, bem como tabelas desta empresa.

68. Por outro lado, para os valores de R\$ 124.994,53 e R\$ 109.912,95, o autuante opinou pela manutenção da glosa porque a Interessada, além dos lançamentos contábeis, apresentou apenas comprovantes de pagamento com montantes diversos dos contabilizados.

69. Na manifestação sobre a diligência, a Interessada ponderou que a documentação, embora incompleta, comprovaria as despesas com frete, conforme laudo de auditoria independente.

70. A alegação da Interessada não procede, pois a documentação apresentada (fls. 6612-6613) comprova apenas que foram feitos pagamentos a duas empresas, uma de transporte e outra de logística, em valores diferentes dos contabilizados. Não se sabe se os pagamentos se referem a despesas com fretes, e, ainda que se referissem, caberia à Interessada, dada a divergência de valores, demonstrar a vinculação entre eles e as parcelas que compuseram os montantes declarados em “Outras despesas operacionais”.

71. Portanto, deve-se manter a glosa de R\$ 234.907,48 (=R\$ 124.994,53 + R\$ 109.912,95).

## APURAÇÃO DOS TRIBUTOS MANTIDOS

72. Dos R\$ 125.335.662,97 considerados no lançamento como matéria tributável, R\$ 115.767.364,14 foram afastados com base no resultado da diligência, como demonstrado abaixo:

Parte	Lançamento	Retirado do litígio na diligência	Exonerado no Julgamento	Mantido
A	8.112.278,46	5.836.364,86	0,00	2.275.913,60
B	97.344.551,55	97.344.551,55	0,00	0,00
C	19.878.832,96	12.586.447,73	0,00	7.292.385,23
Total	125.335.662,97	115.767.364,14	0,00	9.568.298,83

[...]

#### DA MULTA DE 112,50%

74. Em relação à parte A, a Fiscalização motivou o agravamento da multa, afirmando que a Interessada não atendeu a intimação para explicar por que diversas notas fiscais registradas no SPED-Nfe não compuseram a receita declarada em DIPJ. Quanto à parte C, o agravamento se justificaria pela “não apresentação da documentação solicitada através dos diversos Termos de Intimações lavrados” (fl. 1461).

75. Não cuidaremos do agravamento relativo à parte B porque esta foi excluída do litígio na diligência, não havendo mais tributo sobre o qual pudesse incidir a multa.

76. A Interessada argumenta que todas as intimações foram atendidas, logo o agravamento é incabível. Teria havido, no máximo, a não compreensão dos documentos, ou sua entrega parcial, ou atendimento em desconformidade com o esperado pelo Auditor.

77. Assiste razão à Interessada, pois, durante a fiscalização, todas as intimações foram atendidas, ou seja, foram dadas respostas para todas as intimações, embora não se tenha conseguido justificar a falta de declaração de algumas receitas e a dedução de certas despesas. Sendo assim, por não ter havido falta de atendimento, deve-se exonerar a Interessada do agravamento.

Foi interposto o recurso de ofício pela DRJ, em face da exoneração parcial dos créditos, nos termos legais.

O contribuinte foi intimado em 02/04/2018 (fls. 15088) e apresentou recurso voluntário (fls. 15091/15119), no qual apresenta, em síntese, as seguintes razões:

#### Preliminarmente

a) que *"o reconhecimento pelo d. Fiscal Autuante e pelo v. acórdão de que 93% da autuação deve ser cancelada, confirma a procedência da preliminar de nulidade do lançamento por levantamento mal elaborado e em ofensa à verdade material, apresentada na impugnação"*;

Quanto à omissão de receitas descrita na parte A da autuação:

b) Quanto a primeira parte mantida da autuação que se refere a R\$ 2.376.638,73 relativos a notas fiscais de simples remessa, devolução e/ou doações, que teria sido emitidas por equívoco com CFOP de venda:

b.1) que a simples análise da descrição das mercadorias/adquirentes comprova que houve mero equívoco na indicação do CFOP das notas fiscais objeto destes lançamentos;

b.2) que "o descritivo das notas fiscais nºs 373762, 375818, 376981, 419817, 420083, 472218, 489428, 55481, 55804, 56397, 56855, 57271, 60191, 60770 e 73284 (doc. 13 da impugnação) comprova que as mesmas são relativas a remessa de containers vazios (embora com o CFOP errado)";

b.3) que "Do mesmo modo, o descritivo das notas fiscais nºs 2573, 2576, 2594, 27150, 27466, 28392, 28427, 28632, 28660, 28670, 28905, 29141, 29219, 24010, 28670, 28905, 29141, 29219, 34010, 35505, 37317, 39127, 39360, 39787, 41260, 42056, 42328, 44090, 44130, 45322, 55731 e 399118 (doc. 14 da impugnação) também comprova que foram emitidas para a simples remessa de pallets usados (embora com o CFOP errado)";

b.4) que trata-se, "comprovadamente de containers e pallets, mercadorias que nunca foram produzidas pela BASF, é evidente que a única justificativa para o caso é o evidente o equívoco cometido na indicação do CFOP de venda";

b.5) que da mesma forma, no que diz respeito às demais notas fiscais objeto deste item, a análise dos destinatários e dos produtos das demais notas fiscais atestam que não estamos diante operações tributáveis (docs. 10 e 12 da impugnação), mas sim de operações de doação com erro de CFOP; e

b.6) por fim que, "as demais notas elencadas na autuação para este item são relacionadas a remessa para industrialização e transferência de saldo credor, de modo que evidentemente não são operações tributadas".

c) que, quanto às operações do item III.1.6, o acórdão da DRJ/RJ manteve a autuação pois, seguindo o resultado da diligência fiscal, "nenhum elemento material comprobatório foi apresentado";

c.1) que no entanto, "da simples análise da descrição e dos destinatários das notas fiscais 358678, 2025, 13660, 361910, 388928, no valor de R\$ 55.527,87, é possível verificar que tais operações não são tributáveis, tendo sido indevidamente lançadas pelo d. Fiscal Autuante como sendo receitas indevidamente não tributadas, razão pela qual reitera a Recorrente suas razões da impugnação neste ponto";

d) quanto às despesas glosadas na parte C da autuação:

d.1) que ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, estão provados no caso presente as deduções relativas à provisão para desativação de instalações e todas as despesas com frete de saída, por meio dos documentos anexados à

impugnação e pelo laudo independente da Deloitte;

d.2) que, quanto às deduções com "Provisão para Desativação de Instalações", no valor de R\$ 7.057.477,75, as quais não teriam sido adicionadas ao LALUR, a cobrança é impropriedade, pois a premissa da autuação está equivocada, já

que o valor lançado na conta 4799170 – PROVISÃO PARA DESATIVAÇÃO INSTALAÇÕES – sempre foi de R\$ 5.015.762,44 e não de R\$ 7.057.477,75;

d.3) que, como se verifica dos documentos anexos à impugnação (doc. 23 a 25 da impugnação), em 2009 a Recorrente possuía nesta conta 4799170 uma provisão de R\$ 32.868.302,17, que foi revertida em 2009 e que, em 2010, foi constituída uma nova provisão nesta mesma conta no valor de R\$ 5.015.782,44, como se verifica das telas do SAP e documentos fiscais; que o valor de R\$ 27.852.519,73 foi devidamente declarado na conta de outras exclusões na DIPJ/2010 (doc. 24 da impugnação); que o valor de R\$ 43.816.526,46 corresponde exatamente ao valor constante na linha 78 da Ficha 09 da DIPJ/2010 (Outras Exclusões), como se verifica dos documentos 23 e 24 da impugnação, de onde se extrai a prova da exclusão; que, como demonstrado durante toda a fiscalização e na impugnação apresentada, o valor constante no LALUR de 2010 da conta 4799170 era de R\$ 5.015.782,44, o qual era composto de valores, que foram adicionados naquele ano base como provisão para impairment; que, como se verifica das folhas 63 da Parte B – Conta 023035 e folhas 40 da Parte A – Conta 023.035 (doc. 25 da impugnação), não há dúvida de que estes valores constavam do LALUR/2011, exatamente na conta 4799170; que, para que não restassem dúvidas acerca da adição e exclusão dos valores de “Provisão para Desativação de Instalações” nestes períodos, a Recorrente apresentou cópia do Razão das contas nºs 942210 (conta patrimonial) e 479910 (conta de resultado) dos anos de 2010 e 2011 (doc. 25 da impugnação); que é possível verificar não só a composição dos R\$ 5.015.762,44 (e não R\$ 7.057.477,75), mas também que esse valor foi adicionado às contas de resultado e patrimonial de 2010 e excluído das contas de resultado e patrimonial de 2011; que, como as provisões para desativação de instalações foram adicionadas ao resultado no ano de 2010, esses valores já foram submetidos à tributação do IRPJ e da CSLL, o que dá direito à Recorrente de deduzi-los quando da reversão dessa provisão em 2011; que o valor de R\$ 7.057.477,75 só foi considerado pela d. Fiscalização, porque por equívoco na resposta a uma intimação (fls. 803) o mesmo foi informado como sendo uma despesa relacionada a conta 4799170; que além deste lançamento não ser uma despesa, pois na verdade é uma provisão revertida, como o próprio nome desta conta 4799170 PROVISÃO PARA DESATIVAÇÃO INSTALAÇÕES indica, este valor sempre foi de R\$ 5.015.762,44, e não de R\$ 7.057.477,75, como demonstrado;

d.4) que a manutenção do entendimento do acórdão no sentido de que a autuação trata de uma despesa de R\$ 7.057.477,75 implica em modificação da fundamentação do lançamento pela DRJ; que, por força dos arts. 5º, II, 150, I e 37 da Constituição Federal, bem como do art. 142 do CTN, além dos artigos 146 e 149 do CTN, uma vez consignado no auto de infração a descrição da suposta infração que deu ensejo ao lançamento tributário, fica a autoridade tributária vinculada ao motivo declarado, de tal forma que não pode ele ser modificado sem ferir de morte o direito de defesa (art. 5º, LV da CF/88), como pretende fazer o d. Fiscal Autuante e o acórdão recorrido;

e) quanto à glosa de despesas com fretes, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, as despesas de R\$ 124.994,53 e R\$ 109.912,95 também estão comprovadas, devendo ser igualmente cancelada a cobrança; e

Processo nº 10314.721790/2016-56  
Acórdão n.º **1302-003.226**

**S1-C3T2**  
Fl. 15.133

---

e.1) que embora reconheça que a documentação não está completa para estes itens, não há dúvida de que se trata de despesa com fretes, não podendo ser a mera não apresentação de todos os documentos o fundamento para a manutenção da cobrança, pois ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, se há dúvida quanto a ocorrência da despesa, esta deve ser solucionada em favor do contribuinte.

No tocante ao recurso de ofício espera a que seja o mesmo rejeitado, já que todos os pontos cancelados em primeira instância estão em consonância com as provas e fatos expostos na defesa e no parecer independente da DELOITTE, e com a diligência feita pelo próprio d. Fiscal que fez a autuação e que voltou atrás nestes pontos, tudo a ensejar a manutenção do cancelamento desta parte da autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

### Recurso de Ofício

Em face da exoneração parcial do crédito pelo acórdão recorrido foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*.

O recurso de ofício deve ser conhecido, pois o valor exonerado extrapola o limite fixado pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02;2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00).

A exoneração parcial do crédito decorreu do reconhecimento pela própria autoridade fiscal, responsável pela autuação e pela diligência realizada por solicitação da autoridade julgadora de primeiro grau, de que a interessada logrou comprovar grande parte das alegações trazidas em sede de impugnação, conforme descrito no relatório da decisão de primeiro grau, *verbis*:

#### DA DILIGÊNCIA

22. Pela Resolução nº 12-000.800, de 26/04/2017, fls. 6670-6680, o julgamento foi convertido em diligência para que o autuante prestasse esclarecimentos e, principalmente, auditasse os documentos que só foram apresentados pela Interessada na impugnação.

23. No Relatório de Diligência Fiscal (RDF, fls. 6687-6706), a Fiscalização concluiu, sobre a parte A da autuação, que diversas notas fiscais foram de fato canceladas, ou não representavam receita tributável, ou compuseram a receita declarada em mês posterior ao da emissão.

24. Sobre as operações que seriam de mera remessa ou doação e para as quais ter-se-ia indevidamente emitido notas fiscais com CFOP de venda (Item III.1.4), o autuante considerou que deveria ser mantida no lançamento uma receita de R\$ 2.220.385,73, pois:

*O "Doc13" traz notas fiscais de operações com CFOP 5102 e 6102 "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. Nestas notas não há qualquer indicação de simples remessa, devolução e doações. Não há outros elementos comprobatórios.*

*Para as demais notas fiscais não há elementos materiais que comprovem o "equivoco" alegado pelo contribuinte, além de que a contabilização se dá no código: "RV / Aceitação Fatura". (fl. 6693).*

A alegação de que a Interessada não produz contêineres nem páletes, tampouco tem a intenção de vendê-los, não poderia ser considerada como justificativa, uma vez que em caso de erro de enquadramento de CFOP há o devido procedimento legal para sua correção.

26. A receita de R\$ 55.527,87 a título de “Outras situações” (Item III.1.6) tam-bém deveria ser mantida porque a “simples descrição e análise dos destinatários” das notas fiscais não comprova que se trata de operações não tributáveis.

27. Portanto, dos R\$ 8.112.278,46 considerados no lançamento como receitas operacionais escrituradas e não declaradas, a Fiscalização opinou pela manutenção de R\$ 2.275.913,60 (=R\$ 2.220.385,73 + R\$ 55.527,87).

28. Para a parte B, a Fiscalização entende que ficou demonstrada a adição ao lucro real da provisão de R\$ 97.344.551,55, logo todo esse valor deveria ser excluído do lançamento.

29. Na parte C, segundo o próprio autuante, a Interessada conseguiu comprovar a despesa com “Perdas eventuais de materiais”, não comprovou a “Provisão p desativação instalações” e comprovou parcialmente “Fretes de saída”, de modo que R\$ 12.586.447,73 da glosa eram improcedentes.

30. O autuante reconhece que a Interessada conseguiu comprovar a adição e exclusão de uma provisão de R\$ 5.015.762,44, mas nada acrescentou sobre a despesa operacional que possui em sua composição a conta 4799170 - Provisão p desativação instalações no valor de R\$ 7.057.477,75, logo esta parcela deveria ser mantida.

Além disso, para os lançamentos de R\$ 124.994,53 e R\$ 109.912,95 na conta “Fretes de saída” não foi apresentado “qualquer elemento que demonstre a natureza, o serviço prestado, as conciliações” (fl. 6704), logo não teria sido comprovado o direito à dedutibilidade.

32. Assim, a Fiscalização opinou que na parte C dever-se-iam manter glosas que somam R\$ 7.292.385,23 (=R\$ 7.057.477,75 + R\$ 124.994,53 + R\$ 109.912,95).

O colegiado recorrido, por sua vez, acolheu integralmente as conclusões trazidas na informação da diligência, exonerando parcialmente o crédito lançado, *verbis*:

Antes da diligência, o litígio não estava bem definido porque havia nos autos milhares de documentos não auditados pela Fiscalização, documentos só apresentados pela Interessada após o lançamento. Com a análise da nova documentação, o autuante concluiu que parte substancial da exigência devia ser cancelada, já que a Interessada conseguira comprovar a inocorrência de muitas infrações. Sendo assim, entendo que este colegiado deva aceitar as recomendações de exoneração da Fiscalização e analise apenas a parte ainda controversa, pois aí está o verdadeiro litígio a ser resolvido.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos, pois a exoneração foi inteiramente baseada na análise dos elementos comprobatórios apresentados em sede de impugnação feita pela própria autoridade fiscal autuante que entendeu que grande parte das infrações apuradas foram infirmadas pela documentação hábil e idônea apresentada contribuinte, ora recorrente, em sua impugnação.

O acórdão recorrido exonerou, também, o agravamento da multa de ofício pelo não atendimento de intimação, sendo assim fundamentado:

DA MULTA DE 112,50%

74. Em relação à parte A, a Fiscalização motivou o agravamento da multa, afirmando que a Interessada não atendeu a intimação para explicar por que diversas notas fiscais registradas no SPED-Nfe não compuseram a receita declarada em DIPJ. Quanto à parte C, o agravamento se justificaria pela “não apresentação da documentação solicitada através dos diversos Termos de Intimações lavrados” (fl. 1461).

75. Não cuidaremos do agravamento relativo à parte B porque esta foi excluída do litígio na diligência, não havendo mais tributo sobre o qual pudesse incidir a multa.

76. A Interessada argumenta que todas as intimações foram atendidas, logo o agravamento é incabível. Teria havido, no máximo, a não compreensão dos documentos, ou sua entrega parcial, ou atendimento em desconformidade com o esperado pelo Auditor.

77. Assiste razão à Interessada, pois, durante a fiscalização, todas as intimações foram atendidas, ou seja, foram dadas respostas para todas as intimações, embora não se tenha conseguido justificar a falta de declaração de algumas receitas e a dedução de certas despesas. Sendo assim, por não ter havido falta de atendimento, deve-se exonerar a Interessada do agravamento.

Também neste ponto não tenho qualquer ressalva ao entendimento do colegiado recorrido, pois entendo que não restou caracterizada a hipótese de agravamento da multa de ofício pelo simples fato do contribuinte não ter se desincumbido de esclarecer todos os questionamentos do Fisco, se os elementos dos autos revelam que o mesmo procurou atender às intimações da fiscalização.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais, de modo que deve ser conhecido.

### **Preliminar**

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento.

*Alega que "o reconhecimento pelo d. Fiscal Autuante e pelo v. acórdão de que 93% da autuação confirma a procedência da preliminar de nulidade do lançamento por levantamento mal elaborado e em ofensa à verdade material, apresentada na impugnação".*

Entendo que não é caso de nulidade.

O lançamento foi regularmente efetuado, nos termos do art. 142 do CTN e inexistindo as situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, e mais, tendo a recorrente exercido com plenitude seu direito de defesa, o simples fato de que tenham sido acolhidas grande parte de suas alegações na impugnação não tem o condão de inquinarem de nulidade o lançamento como um todo.

As infrações apontadas pela autoridade lançadora foram fruto da análise dos documentos e demais elementos regularmente colhidos por ela no âmbito do procedimento fiscal, sendo devidamente individualizadas e descritas.

Assim, os equívocos eventualmente cometidos devem ser (como foram em parte) afastados no âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado pela impugnação tempestiva e submetidos a reexame, se for o caso, sem que com isto se caracterize qualquer hipótese de nulidade do lançamento como um todo.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade.

### **Mérito**

Com o acolhimento parcial das alegações de mérito trazidas pela recorrente na impugnação remanesce a discussão de três pontos:

a) relativo a parte A da autuação referente a infração de Omissão de receitas no valor de R\$ 2.275.913,60 relativos a notas fiscais de simples remessa, devolução e/ou doações, que teriam sido emitidas por equívoco com CFOP de venda;

b) referente a parte C da autuação: quanto à glosa de deduções relativas à provisão para desativação de instalações; e

c) glosa de despesas com fretes (que também compõe a parte C da autuação).

Passo a examinar cada tópico.

#### **a) Omissão de Receitas**

Neste ponto do recurso a recorrente se insurge contra a decisão recorrida que manteve parcialmente o lançamento, acolhendo apenas a comprovação admitida pela autoridade fiscal responsável pela diligência determinada pela DRJ.

A recorrente insiste que a parte mantida da autuação se refere a notas fiscais de simples remessa, devolução e/ou doações, que teria sido emitidas por equívoco com CFOP de venda e que a simples análise da descrição das mercadorias/adquirentes comprova que houve mero equívoco na indicação do CFOP das notas fiscais objeto destes lançamentos.

Examinando o conjunto probatório apresentado pela recorrente em sua impugnação (Docs 10 a 12), que consiste em um grande número de notas fiscais emitidas pela matriz e filiais da recorrente, em especial os campos relativos aos Destinatários, produtos e Informações Complementares dos documentos fiscais, é possível identificar, ao menos parcialmente, a existência de operações que não se caracterizam, de fato, como receitas da recorrente.

Passo a descrever as situações nas quais entendo que as alegações da recorrente estão comprovadas.

#### **1. Notas fiscais de simples remessa a terceiros por conta e ordem do adquirente**

Foi possível identificar ao menos duas notas fiscais nesta situação, tendo como destinatária empresa Tagma Brasil. No campo de Informações complementares das notas fiscais constam observações que denotam tratar-se de remessas feitas por conta e ordem de Syngenta Prot.De Cult. Ltda e são informados os números das notas fiscais de venda.

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fis.	Observações/Informações Complementares
05/10/2011	101	5101	241.288,65	4674	Destinatária: Tagma Brasil/ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: IMP JA FORAM PAGOS NAS NF: 99 /100 REM INDL. POR CONTA E ORDEM SYNGENTA PROT.DE CULT. LTDA. (...)Nao tributado de IPI - REMESSA VENDA A ORDEM
07/10/2011	279	5101	211.184,54	4888	Destinatária: Tagma Brasil/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: IMP JA FORAM PAGOS NAS NF: 258 /259 REM INDL. POR CONTA E ORDEM SYNGENTA

## 2. Notas fiscais de remessas para demonstração ou devolução de bens de terceiros

Detectamos três notas fiscais com descrição dessas situações no campo de Informações Complementares, conforme descrito na tabela abaixo:

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fis.	Observações/Informações Complementares
18/10/2011	464302	5102	468,69	5220	Dstinatária: VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE/Produto: IBC, plastic, 1050L, CONTAINER/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Material para demonstracao com posterior retorno.
01/2011	2539	5102	19.400,00	4832	Destinatária: SALA LIMPA SERVICO COM S/A/Produtos: ARMARIO e VOLUMES C/ UNIFORMES/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: material de sua proriidade que estamos devolvendo em funcao de termino do nosso contrato,
01/2011	2554	5102	114.480,00	4836	Destinatária: GERADISEL COM E SERVICOS LTDA/GERADOR 440 KVA MOT SCANIA e CABO 240 MTS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: material s/propriedade que ora devolvemos, em funcao de termido de contrato

## 3. Notas fiscais emitidas em favor de filiais da recorrente, tendo como objeto a transferência de materiais ou de créditos de ICMS

Neste caso identificamos algumas notas fiscais emitidas em favor de outras filiais da própria BASF S/A que, evidentemente, não se caracterizam como receitas, uma vez que a interessada não poderia vender o que quer que fosse para si própria. As informações constam da tabela abaixo:

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fis.	Observações/Informações Complementares
03/03/2011	113	5102	142.437,16	4678	Destinatária: Basf/ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: 01 - Transferencia de saldo - artigo 98 do RICMS-SP
01/2011	2587	6102	10,00	4851	Destinatária Basf S/A/Produto: CAIXAS PADRÃO USP
01/2011	2594	6102	18.000,00	4855	Destinatária: Basf S/A/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: PALLETSDE MADEIRA USADO SOLICITADO POR WALTER ZUCATO

01/2011	2596	6102	1.000,00	4859	Destinatária Basf S/A/Produto: CAIXAS C/VIDRO AMOSTRA
01/2011	2597	6102	9.000,00	4865	Destinatária: Basf S/A/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: MATERIAL DE ALMOXARIFADO SOLICITADO POR ERICK NUNES
01/2011	2598	6102	1.500,00	4867	Destinatária: Basf S/A/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: PALLETS DE MADEIRA USADO SOLICITADO POR WALTER ZUCATO
03/2011	2974	5102	142.624,55	4923	Destinatária: Basf S/A/ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: 01 - Transferencia de saldo - artigo 98 do RICMS-SP
16/09/2011	445953	6102	2.722,56	5199	Destinatária Basf S/A/Produto: RIBBON RESINA 4,25 360m PRETO

#### 4. Remessa de containers de aço para limpeza e empréstimos de pallets

De acordo com as informações contidas no campo de informações complementares das respectivas notas fiscais é possível identificar que as operações tratam de envio de containers de aço para limpeza para a empresa Embafac e de empréstimo de pallets para a empresa CDC (esta última já tinham diversas notas fiscais, com o mesmo conteúdo que foram, reconhecidas como simples remessa no acórdão recorrido). Na tabela abaixo consta a descrição das notas fiscais e operações:

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fis.	Observações/Informações Complementares
04/11/2011	42328	6401	707,20	5187	Destinatária: CDC/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: EMPRESTIMO DE PALLETS P/ACONDICIONAR MERCADORIAS, DEVENDO RETORNAR. C/CUSTO
07/07/2011	1653	6102	84.500,00	4735	Destinatária: Embafac/Produto: CONTAINER ACO INOX VAZIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: ISENCAO RETORNO EMB/PAL -MG
16/06/2011	5492	5102	10,00	5275	Destinatária: Embafac/Produto: Embalagens metalicas contaminadas/Sem Inf.Complemetnares Relevantes
01/03/2011	55481	6102	16.000,00	5285	Destinatária: Embafac/Produtos: CONTAINER ACO INOX VAZIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Container BASF S/A remetido para Limpeza
04/03/2011	55804	6102	14.772,68	5297	Destinatária: Embafac/Produtos: CONTAINER ACO INOX VAZIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Container BASF S/A remetido para Limpeza
16/03/2011	56397	6102	19.318,12	5307	Destinatária: Embafac/Produtos: CONTAINER ACO INOX VAZIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Container BASF S/A remetido para Limpeza
17/03/2011	56433	6102	4.545,44	5317	Destinatária: Embafac/Produtos: CONTAINER ACO INOX VAZIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Container BASF S/A remetido para Limpeza
24/03/2011	56855	6102	17.000,00	5328	Destinatária: Embafac/Produtos: CONTAINER ACO INOX VAZIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Container BASF S/A remetido para Limpeza
01/04/2011	57271	6102	110.500,00	5347	Destinatária: Embafac/Produtos: CONTAINER ACO INOX VAZIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Container BASF S/A remetido para Limpeza
03/06/2011	60191	6102	78.000,00	5454	Destinatária: Embafac/Produtos: CONTAINER ACO INOX VAZIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Container BASF S/A remetido para Limpeza
15/06/2011	60770	6102	91.000,00	5458	Destinatária: Embafac/Produtos: CONTAINER ACO INOX VAZIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Container BASF S/A remetido para Limpeza
16/12/2011	73284	6102	104.000,00	5484	Destinatária: Embafac/Produtos: CONTAINER ACO INOX VAZIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Container BASF S/A remetido para Limpeza

### 5. Remessa de resíduos industriais para empresas de controle ambiental para descarte ou destruição

Identificamos um conjunto de notas fiscais que, pela natureza dos produtos nela descritos, pela razão social das destinatárias e/ou pelas informações complementares nelas contidas, revelam tratar-se de resíduos industriais, contaminados ou não, encaminhados para descarte, incineração ou destruição por empresas especializadas, que denotam ao meu ver, que não se trata de operações de vendas. As operações estão descritas na tabela abaixo:

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fis.	Observações/Informações Complementares
01/2011	2532	5102	221,20	4828	Destinatária: ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA/Produto: RESIDUO LODO PRIMARIO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: RESIDUO LODO PRIMARIO PARA INCINERACAO
02/12/2011	1432	5102	1.151,97	4699	Destinatária: CETREL S/A- EMPRESA DE PROT AMBIE/Produto: Efluente para descarte (Hid. de Sod)/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: RECEBIMENTO, TRATAMENTO BIOLOGICO E DISPOSICAO DE HIDROXIDO DE SODIO
19/12/2011	1433	5102	22.854,00	4703	Destinatária:CETREL S/A- EMPRESA DE PROT AMBIE/Produto:Residuo de Metilaminas + amonia + a/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Acompanha Ficha de Emergencia, Manifesto,Copia da ATRP e Rotograma
20/12/2011	1434	5102	23.400,00	4707	DestinatáriaCETREL S/A- EMPRESA DE PROT AMBIE/Produto:Residuo de Metilaminas + amonia + a/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Acompanha Ficha de Emergencia, Manifesto,Copia da ATRP e Rotograma
20/12/2011	1435	5102	23.582,00	4711	Destinatária:CETREL S/A- EMPRESA DE PROT AMBIE/Produto:Residuo de Metilaminas + amonia + a/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Acompanha Ficha de Emergencia, Manifesto,Copia da ATRP e Rotograma
21/12/2011	1436	5102	23.686,00	4715	Destinatária: CETREL S/A- EMPRESA DE PROT AMBIE/Produto:Residuo de Metilaminas + amonia + a/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Acompanha Ficha de Emergencia, Manifesto,Copia da ATRP e Rotograma
21/12/2011	1437	5102	23.712,00	4719	Destinatária: CETREL S/A- EMPRESA DE PROT AMBIE//Produto:Residuo de Metilaminas + amonia + a/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Acompanha Ficha de Emergencia, Manifesto,Copia da ATRP e Rotograma
21/12/2011	1438	5102	22.230,00	4723	Destinatária: CETREL S/A- EMPRESA DE PROT AMBIE/Produto:Residuo de Metilaminas + amonia + agua/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Acompanha Ficha de Emergencia, Manifesto,Copia da ATRP e Rotograma
22/12/2011	1439	5102	23.530,00	4727	Destinatária: CETREL S/A- EMPRESA DE PROT AMBIE/Produto:Metilato de sodio 30%/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Acompanha Ficha de Emergencia, Manifesto,Copia da ATRP e Rotograma
29/09/2011	24247	5102	1.400,00	4808	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTD/Produto: Residuos de produtos diversos/Sem Inf.Complemetnars Relevantes
29/09/2011	24248	5102	1.333,00	4812	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTD/Produto: Diversos/Sem Inf.Complemetnars Relevantes
29/09/2011	24254	5102	1.177,00	4820	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTD/Produto: Residuos de produtos diversos/Sem Inf.Complemetnars Relevantes

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fis.	Observações/Informações Complementares
22/12/2011	26646	5102	25.930,00	4871	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTD/Produto: Resíduos de produtos diversos/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Resíduos Mix líquido efluentes do processo de limpeza de equipamentos
23/12/2011	26700	5102	20.420,00	4875	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTD/Produto: Resíduos de produtos diversos/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Resíduos Mix líquido efluentes do processo de limpeza de equipamentos
01/02/2011	333392	5102	255,10	4937	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Efluente Producao / Laboratori
03/02/2011	334412	5102	239,00	4939	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Residual de condensado do sist
02/2011	334987	5102	183,10	4943	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Embalagens de Papel e Efluente Producao / Laboratori
08/02/2011	336504	5102	235,90	4959	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Efluente Producao / Laboratori/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: ESTAO SENDO ENVIADOS 24 CONTAINERS QUE SERAO DESTRUIDOS COM OS RESIDUOS
09/02/2011	337137	5102	255,60	4972	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Efluente Producao / Laboratori/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: ESTAO SENDO ENVIADOS 24 CONTAINERS QUE SERAO DESTRUIDOS COM OS RESIDUOS
10/02/2011	337767	5102	247,59	4988	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Efluente Producao / Laboratori/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: ESTAO SENDO ENVIADOS 24 CONTAINERS QUE SERAO DESTRUIDOS COM OS RESIDUOS
10/02/2011	337916	5102	255,30	4992	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Residual de condensado do sist
11/02/2011	338539	5102	244,10	5000	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Efluente Producao / Laboratori/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: ESTAO SENDO ENVIADOS 24 CONTAINERS QUE SERAO DESTRUIDOS COM OS RESIDUOS
12/02/2011	339007	5102	253,00	5008	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Residual de condensado do sist
15/02/2011	340649	5102	257,10	5042	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Residual de condensado do sist
17/03/2011	355208	5102	262,30	5074	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Residual de condensado do sist//INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: ESTAO SENDO ENVIADOS 24 CONTAINERS QUE SERAO DESTRUIDOS COM OS RESIDUOS
04/04/2011	362938	5102	245,00	5099	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTD/Produto: Efluente Producao / Laboratori/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: ESTAO SENDO ENVIADO 24 CONTAINERS QUE SERAO DESTRUIDOS JUNTO COM O RESIDUO.
30/09/2011	456558	5102	210,85	5211	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTD/Produtos: Filtro Cuno - Feltro, GB17-EPI base solvente e GB23-Embalagens Plasticas de Materi/Sem informação complementar relevante

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fls.	Observações/Informações Complementares
11/10/2011	460899	5102	192,10	5099	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/Produtos: Efluente Producao / Laboratori/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: ESTAO SENDO ENVIADOS 24 CONTAINERS QUE SERAO DESTRUÍDOS COM OS RESÍDUOS
19/11/2011	481464	5102	236,70	5242	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/GB75-Efluente da Fabrica e Producao/ Laboratori/Sem Inf.Complementares Relevantes
25/11/2011	485534	5102	252,70	5250	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/GB75-Efluente da Fabrica e Producao/ Laboratori/Sem Inf.Complementares Relevantes
03/12/2011	489851	5102	250,00	5259	Destinatária: RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS/GB75-Efluente da Fabrica e Producao/ Laboratori/Sem Inf.Complementares Relevantes
04/03/2011	55786	5102	300,00	5293	Destinatária: PRO AMBIENTE IND COM PRODUTOS QUIMI/Produto: RESÍDUO CLASSE 1 - SPS/01/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Residuos Mix liquido efluentes do processo de limpeza de equipamentos/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Serragem contaminada c/ tintas 424kg, Plast

O conjunto de notas fiscais descritas nas tabelas constantes dos itens 1 a 5 perfazem o montante total de R\$ 1.663.472,20.

Não se caracterizando como operações de compra e venda, em que pese a identificação incorreta do CFOP, entendo que devam ser excluídas do lançamento.

No que concerne às demais notas fiscais, analisadas uma a uma, não foi possível identificar, a partir de seus próprios elementos (destinatário, produto e informações complementares), indícios suficientes de que não se trataria de operações de compra e venda dos produtos nela descritos.

Chamo a atenção, em especial, para as notas fiscais emitidas em favor da Liga Independente das Escolas de Samba, que segundo a recorrente tratar-se-ia de doação, o que foi corroborado pelo laudo elaborado pela consultoria Deloitte (fls. 6741/6815). Não obstante, não há qualquer observação no campo de informações complementares das notas fiscais e não encontrei elementos adicionais nos autos que pudessem corroborar a alegação.

Estas notas fiscais e respectivas operações estão descritas na tabela abaixo:

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fls.	Observações/Informações Complementares
05/02/2011	335513	5102	1.220,00	4947	Destinatária: CERVIFLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA/Produtos: Papelao/Quadros de Madeira e Pallets/Sem informação complementar relevante
02/2011	336386	5102	7.320,00	4955	Destinatária: CERVIFLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA/Produtos: Papelao/Quadros de Madeira e Pallets/Sem informação complementar relevante
12/02/2011	339005	5102	610,00	5004	Destinatária: CERVIFLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA/Produtos: Papelao/Quadros de Madeira e Pallets/Sem informação complementar relevante
24/06/2011	398021	5102	2.601,30	5155	Destinatária: CIA METALURGICA PRADA/Produtos: Papelao/Quadros de Madeira e Pallets/Sem informação complementar relevante

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fis.	Observações/Informações Complementares
01/08/2011	419817	5102	4.800,00	5167	Destinatária: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA/Produtos: Container/Sem informação complementar relevante
02/08/2011	420083	5102	8.400,00	5171	Destinatária: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA/Produtos: Container/Sem informação complementar relevante
08.02.2011	336914	5102	182,93	4964	Destinatária: ARTCOLOR RIVIERA LTDA EPP/Produto: DISPLAY GLASURIT/Sem informação complementar relevante
01/2011	2530	6102	8.138,12	4824	Destinatária: CARMOCAL DO BRASIL LTDA/Produto: CONTAINER TIPO A/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: EMBALAGENS DE N/PROPRIEDADE Q SEGUEM COMO DEDUCAO DE DIVIDA NOSSA DE EMBALA
07/01/2011	16857	6102	11.690,85	4743	Destinatária: CCB CIMPOR CIMENTOS/Prod: TQ DE POLIET. 15.000L REFORCADO S/P/Sem Inf.Complemetnares Relevantes
07/01/2011	16858	6102	11.690,85	4747	Destinatária: CCB CIMPOR CIMENTOS/Prod: TQ DE POLIET. 15.000L REFORCADO S/P/Sem Inf.Complemetnares Relevantes
07/01/2011	16859	6102	11.690,85	4751	Destinatária: CCB CIMPOR CIMENTOS/Prod: TQ DE POLIET. 15.000L REFORCADO S/P/Sem Inf.Complemetnares Relevantes
07/01/2011	16860	6102	11.690,85	4755	Destinatária: CCB CIMPOR CIMENTOS/Prod: TQ DE POLIET. 15.000L REFORCADO S/P/Sem Inf.Complemetnares Relevantes
10/06/2011	33914	6102	89,89	5020	Destinatária: CDC/Produto: DISPLAY ESMALTE SUVINIL/Sem informação complementar relevante
01/2011	328237	6102	1.363,60	4931	Destinatária: CEREAIS BRAMIL LTDA/DISPLAY GLASURIT/Sem informação complementar relevante
02/2011	339723	6102	1.363,60	5030	Destinatária: CEREAIS BRAMIL LTDA/Produtos: DISPLAY GLASURIT/Sem informação complementar relevante
16/06/2011	145	6102	890,00	4731	Destinatária: Epamig/Produto: Ar condicionado//Sem informações complementares relevantes
19/04/2011	58145	5102	361,44	5394	Destinatária: FH COMASSETTO/Produtos: Display GLASURIT /Sem informações complementares relevantes
21/02/2011	123800	6101	924,50	4690	Destinatária: HYDRONORTH AS/Produto: Luconyl Amarelo LB-1254 25kgNFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Detectamos falta de uma embalagem porem, ha uma embalagem sem identificacao
07/01/2011	319073	5102	670,78	4927	Destinatária: JEMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA/Produtos: FILTROS, MOTORES E TROCADOR DE CALOR/ Sem informação complementar relevante
11/11/2011	227	6102	30.493,37	4800	Destinatária: Jordania de Carvalho Macedo Gama /Produto: ESC-2ElectronicSeedCounter/Sem informação complementar relevante
01/11/2011	472218	5102	25.000,00	5230	Destinatária: LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA/Produto: CONTAINER/Sem informação complementar relevante
02/2011	340635	6102	170,45	5038	Destinatária: M A TINTAS E DECORACOES/Produtos: DISPLAY GLASURIT/em informação complementar relevante
02/2011	336172	5102	1.280,51	4951	Destinatária: MERCANTIL RIO NEGRO LTDA/Produtos: DISPLAY GLASURIT/em informação complementar relevante
10/02/2011	337934	5102	548,79	4996	Destinatária: MERCANTIL RIO NEGRO LTDA/Produtos: DISPLAY GLASURIT/sem informação complementar relevante

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fis.	Observações/Informações Complementares
02/2011	337646	5102	182,93	4984	Destinatária: RAYTINTAS E CONSTRUCAOL/Produto: DISPLAY GLASURIT/Sem informação complementar relevante
22/02/2011	1198	5102	227,00	4682	Destinatária: SARA TEIXEIRA SOARES ME/Sem informação complementar relevante
02/12/2011	489428	5102	720,00	5255	Destinatária: SOLVENTEX IND QUIMICA LTDA/Produto: CONTAINER/Sem informação complementar relevante
29/04/2011	373762	5102	720,00	5115	Destinatária: SOLVENTEX IND QUIMICA/Produto: CONTAINER/Sem informação complementar relevante
06/05/2011	375818	5102	720,00	5119	Destinatária: SOLVENTEX IND QUIMICA/Produto: CONTAINER/Sem informação complementar relevante
10/05/2011	376981	5102	720,00	5125	Destinatária: SOLVENTEX IND QUIMICA/Produto: CONTAINER/Sem informação complementar relevante
15.06.2011	393349	5102	22.000,00	5143	Destinatária: SOLVENTEX IND QUIMICA/Produto: CONTAINER/Sem informação complementar relevante
18/05/2011	380914	5101	1.457,60	5140	Destinatária: SOLVENTEX IND QUIMICA/Produto: GB40-Residual de Tintas - Base Solv/Sem informação complementar relevante
24/03/2011	4816	5102	10,00	5246	Destinatária: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA/ Produto: RESIDUO - SUBSTANCIAS QUE APRESENTAM RISCO PARA O MEIO AMBIENTE./Sem Inf.Complemetnres Relevantes
13/10/2011	452	6101	1.348,00	5203	Destinatária: TINTAS IQUINE LTDA. Produtos: Agnique ESO 81-B 200KG/Sem informação complementar relevante
03/06/2011	1854	5102	3.560,00	4763	Destinatária: TM I LTDA/Produto: Poltronas/Sem informações complementares relevantes
07/12/2011	491315	5102	1.157,10	5263	Destinatária: TRANSCOR INDUSTRIA DE PIGMENTOS E/Produtos: ACR.HIDROXILADA ( 5345302/Sem informação complementar relevante
28/02/2011	55343	5101	235,65	5279	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
04/03/2011	55822	5101	130,00	5302	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
16/03/2011	56412	5101	71,50	5311	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
18/03/2011	56587	5101	128,45	5322	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
30/03/2011	57161	5101	275,66	5332	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
30/03/2011	57162	5101	173,45	5342	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
04/04/2011	57337	5101	108,00	5351	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes

<b>Data emissão</b>	<b>NF</b>	<b>CFOP</b>	<b>Valor</b>	<b>Fls.</b>	<b>Observações/Informações Complementares</b>
05/04/2011	57448	5101	153,70	5356	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
06/04/2011	57507	5101	1.485,75	5362	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
12/04/2011	57798	5101	310,60	5371	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
19/04/2011	58115	5101	406,85	58115	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
19/04/2011	58151	5101	327,79	5398	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
20/04/2011	58193	5101	1.090,35	5410	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
27/04/2011	58408	5101	1.363,20	5416	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
29/04/2011	58567	5101	926,90	5423	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
04/05/2011	58751	5101	113,00	5431	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
06/05/2011	58862	5101	100,00	5436	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
09/05/2011	58939	5101	472,25	5440	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
13/05/2011	59282	5101	251,20	5448	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
06/07/2011	61719	5101	88,35	5462	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
26/07/2011	62825	5101	290,00	5466	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
09/08/2011	63748	5101	134,00	5471	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes
25/11/2011	71559	5101	624,17	5479	Destinatária: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA/Produtos: GLASURIT ESMALTE SINT, SUVINIL ESMALTE, DIVS/Sem informações complementares relevantes

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fls.	Observações/Informações Complementares
20/05/2011	20441	5102	30,20	4795	Destinatária: USIFERR COML LTDA/Produto: AP01/Sem Inf.Complemetnars Relevantes
09/05/2011	20073	5102	136,00	4787	Destinatária: USIFERR COML LTDA/Produto: RECICLAVEIS/Sem Inf.Complemetnars Relevantes
28/02/2011	348263	5102	408,00	5054	Destinatária: USIFERR COML LTDA/Produto: Sucata Lata/Sem informação complementar relevante
04/03/2011	350713	5102	667,80	5064	Destinatária: USIFERR COML LTDA/Produto: Sucata Lata/Sem informação complementar relevante
31/03/2011	361844	5102	315,60	5094	Destinatária: USIFERR COML LTDA/Produto: Sucata Lata/Sem informação complementar relevante
09/05/2011	20086	5102	26,80	4791	Destinatária: USIFERR COML LTDA/Produto: SUCATA DE MADEIRA/Sem Inf.Complemetnars Relevantes
16/11/2011	479160	5102	266,40	5238	Destinatária: USIFERR COML LTDA/Produto: SUCATA LATA/Sem Inf.Complementares Relevantes
05/04/2011	363341	5102	210,00	5103	Destinatária: USIFERR COML LTDA/Produto: SUCATA LATA/Sem Inf.Complemetnars Relevantes
05/04/2011	363342	5102	234,00	5107	Destinatária: USIFERR COML LTDA/Produto: SUCATA LATA/Sem Inf.Complemetnars Relevantes
03/01/2011	16760	5102	288,00	4739	Destinatária: USIFERR COML LTDA?Produto: SUCATA - PALETES/Sem Inf.Complemetnars Relevantes
06/12/2011	6742	5102	6,00	5475	Destinatária: VASITEX VASILHAMES LTDA/Produto: Embalagens plasticas contaminadas/Sem informação complementar relevante
10/03/2011	352179	5102	274,00	5062	Destinatária: VASITEX VASILHAMES LTDA/Produto: Embalagens plásticas/Sem informação complementar relevante
24/03/2011	358756	5102	416,40	5082	Destinatária: VASITEX VASILHAMES LTDA/Produto: Embalagens plásticas/Sem informação complementar relevante
14/03/2011	353623	5102	600,00	5066	Destinatária: VASITEX VASILHAMES LTDA/Produto: IBC'S com residual de produtos dive/Sem informação complementar relevante
21/03/2011	357012	5102	600,00	5078	Destinatária: VASITEX VASILHAMES LTDA/Produto: IBC'S com residual de produtos dive/Sem informação complementar relevante
29/03/2011	360514	5102	780,00	5086	Destinatária: VASITEX VASILHAMES LTDA/Produto: IBC'S com residual de produtos dive/Sem informação complementar relevante
29/03/2011	360515	5102	660,00	5090	Destinatária: VASITEX VASILHAMES LTDA/Produto: IBC'S com residual de produtos dive/Sem informação complementar relevante
02/2011	339722	6102	170,45	5026	Destinatária: WERMAR MATS CONSTRUCAO/Produtos: DISPLAY GLASURIT/Sem informação complementar relevante
19/04/2011	58174	5102	180,72	5406	Destinatária:COMERCIAL JOAREZ LTDAProdutos: Display GLASURIT /Sem informações complementares relevantes
19/04/2011	58111	5102	2.349,36	5377	Destinatária:COML FERR PROGRESSO LTDA /Produtos: Display GLASURIT /Sem informações complementares relevantes
19/04/2011	58128	5102	180,72	5386	Destinatária:DELMAR FLORES CIA LTDA/Produtos: Display GLASURIT /Sem informações complementares relevantes
19/04/2011	58144	5102	180,72	5390	Destinatária:IRMAOS KUNST E CIA LTDA/Produtos: Display GLASURIT /Sem informações complementares relevantes
23/12/2011	502318	6102	8.511,00	5268	Destinatária:LAGOS IND QUIM LTDA/Produtos: BAG e PALLETs/Sem informação complementar relevante
05/12/2011	3931	5102	3.548,20	5135	Destinatária:PICILLO RECICLAGEM/Produto: CONTAINER/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Vendas de embalagens plasticas utilizadas

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fis.	Observações/Informações Complementares
05/12/2011	3933	5102	372,00	5139	Destinatária: PICILLO RECICLAGEM/Produto: CONTAINER/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Vendas de embalagens plasticas utilizadas
19/12/2011	4749	5102	2.577,20	5234	Destinatária: PICILLO RECICLAGEM/Produto: Embalagens plásticas contaminadas/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Venda de embalagem plastica contaminadas.
09.02.2011	336921	5102	182,93	4968	Destinatária: TINTAS UNISUL/Produto: DISPLAY GLASURIT/Sem informação complementar relevante
02/2011	337574	5102	182,93	4976	Destinatária: TINTAS UNISUL/Produto: DISPLAY GLASURIT/Sem informação complementar relevante
02/2011	337627	5102	182,93	4980	Destinatária: TINTAS UNISUL/Produto: DISPLAY GLASURIT/Sem informação complementar relevante
06/04/2011	19236	6102	6.219,51	4771	Destinatário: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA/Produto: TANQUE RETO 6.000 L/Sem Inf.Complemetnares Relevantes
06/04/2011	19237	6102	6.219,51	4775	Destinatário: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA/Produto: TANQUE RETO 6.000 L/Sem Inf.Complemetnares Relevantes
06/04/2011	19241	6102	6.219,51	4779	Destinatário: CONCRETO TRES LAGOAS LTDA/Produto: TANQUE RETO 6.000 L/Sem Inf.Complemetnares Relevantes
12/04/2011	131470	5102	4.622,50	4694	Destinatário: DU PONT DO BRASIL AS. Produtos: Mearlin Exterior Super Green 839Z/Sem informação complementar relevante
23/02/2011	18092	5102	100,00	4759	Destinatário: Marcelo Pellegrino?Produto: Balde 18 Kg Masterfix Acrílico-6700/Sem Inf.Complemetnares Relevantes
05/04/2011	19194	6102	600,00	4767	Destinatário: PRODESIVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/Produtos: Balde 18 Kg Masterfix/Sem Inf.Complemetnares Relevantes
08/04/2011	19298	6102	42,68	4783	Destinatário: SUPERMIX CONCRETO SA/Produto: TANQUE CONICO 6.400 L - CONJUNTO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: CONTRATO 428/2011 01 -
02/2011	339067	6107	28.000,00	5012	Destnatária: LIGA INDEPENDENTE DAS ESC DE SAMBA/Produto: SUV LTX MAXX BRANCO NEVE 18L IP31//Sem informação complementar relevante
02/2011	339068	6107	57.200,00	5016	Destnatária: LIGA INDEPENDENTE DAS ESC DE SAMBA/Produto: SUV LTX MAXX BRANCO NEVE 18L IP31//Sem informação complementar relevante
02/2011	346044	6401	16.800,00	5047	Destnatária: LIGA INDEPENDENTE DAS ESC DE SAMBA/Produto: SUV LTX MAXX BRANCO NEVE 18L IP31//Sem informação complementar relevante
02/2011	346085	6401	67.200,00	5050	Destnatária: LIGA INDEPENDENTE DAS ESC DE SAMBA/Produto: SUV LTX MAXX BRANCO NEVE 18L IP31//Sem informação complementar relevante
06/08/2011	422425	6107	63.420,00	5179	Destnatária: LIGA INDEPENDENTE DAS ESC DE SAMBA/Produto: SUV LTX MAXX BRANCO NEVE 18L IP31//Sem informação complementar relevante
06/08/2011	422427	6107	67.200,00	5183	Destnatária: LIGA INDEPENDENTE DAS ESC DE SAMBA/Produto: SUV LTX MAXX BRANCO NEVE 18L IP31//Sem informação complementar relevante
01/02/2011	120596	5102	2.619,88	4686	Destonatório: FLINT INK DO BRASIL LTDA. Produto: Joncryn HPD/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: AVARIA TROCA TONIATO NF 120417
24/10/2011	467393	5102	20.409,35	5224	Dstinatária: CPS COLOR LTDA/Produto: AGITADOR COROB BRANCO/Sem informação complementar relevante
09/09/2011	23607	5102	92,10		NF não encontrada nos autos
29/09/2011	24252	5102	119,00		NF não encontrada nos autos

Data emissão	NF	CFOP	Valor	Fis.	Observações/Informações Complementares
18/05/2011	5256	5102	15,00	5271	Destinatária: Comercio de Sucata Laturrehe Ltda/Produto: SUCATA DE FERRO/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: SAIDA DE SUCATA DE FERRO SEM VALOR COMERCIAL

O conjunto de notas fiscais analisados na tabela anterior perfaz o total de R\$ 556.913,53, os quais entendo que devem ser considerados como receitas omitidas, ante a ausência de outros elementos que pudessem informar os códigos CFOP nelas informados.

Por fim, ainda quanto a este ponto resta um pequeno conjunto de notas fiscais, no montante de R\$ 55.527,87, referido no subitem III.1.6 da Informação Fiscal da Diligência, e mantidas como omissão de receitas pelo acórdão recorrido, em relação às quais a recorrente alega que "*da simples análise da descrição e dos destinatários das notas fiscais 358678, 2025, 13660, 361910, 388928, no valor de R\$ 55.527,87, é possível verificar que tais operações não são tributáveis, tendo sido indevidamente lançadas pelo d. Fiscal Autuante como sendo receitas indevidamente não tributadas*".

O acórdão recorrido rejeitou a mesma alegação nestes termos:

49. Quanto ao item III.1.6, a Interessada alegou na impugnação que "a simples descrição e análise dos destinatários destas notas fiscais evidencia não serem operações tributáveis" (fl. 1540). Na diligência, a justificativa não foi aceita porque "nenhum elemento material comprobatório foi apresentado" (fl. 6694). Na manifestação sobre a diligência, a Interessada insistiu que a descrição das notas fiscais comprovaria que se trata de operações não tributáveis. Contudo, as referidas notas fiscais nem sequer foram apresentadas.

Como a recorrente simplesmente repete os argumentos expendidos na impugnação e não aportou novos elementos aos autos para corroborá-los, entendo que a autuação também deve ser mantida nesta parte.

Pelo exposto, voto no sentido de exonerar parcialmente a infração de omissão de receitas (Parte A da autuação), no montante de R\$ 1.663.472,20.

#### **b) Glosa de deduções relativas à provisão para desativação de instalações**

Neste ponto da autuação a autoridade fiscal, após intimar por diversas vezes a contribuinte, ora recorrente, a respeito da composição da conta contábil 4799170 - PROVISAO P DESATIVACAO INSTALACOES, concluiu que não ficou comprovado o valor de R\$ 7.057.477,75, efetuando sua glosa, conforme se extrai da conclusão do TVF sobre a infração mencionada, *verbis*:

4799170 - PROVISAO P DESATIVACAO INSTALACOES - R\$ 7.057.477,75.

50. O valor utilizado como despesa e que compôs a DIPJ foi de R\$ 7.057.477,75.

[...]

64. Desta forma temos que foi informado que as despesas não são provisões efetivas, mas sim uma despesa efetiva (Vide resposta 16 de dezembro de 2015, item H), posteriormente foi afirmado que a despesa é de fato uma provisão (Vide resposta de 23 de março de 2016, item B). Em análise à provisão foi apresentada o registro da exclusão no LALUR ano-calendário 2011 no valor de R\$ 5.015.782,84, valor este inferior a despesa considerada no valor de R\$ 7.057.477,75. Para respaldar a exclusão foi anexada a ficha da parte B do LALUR constando um saldo credor no valor de R\$ 32.868.302,16, um debito de R\$ 27.852.519,73, sobrando um saldo de R\$ 5.015.782,84 o qual foi excluído em 2011 podendo-se concluir que a provisão excluída no ano-calendário 2011 foi constituída em ano-calendário anterior a 2010, haja vista a transferência registrada no histórico do LALUR ano-calendário 2010.

65. Conforme solicitado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado de 29/02/2016, item B, o sujeito passivo não demonstrou a adição em sua época, nem apresentou os lançamentos contábeis registrados em seus livros que geraram esta adição, também não discorreu sobre a diferença entre o excluído e o considerado como despesa e não informou sobre os questionamentos da natureza e valor do “Impairment” considerado em sua planilha apresentada.

66. Assim o valor de R\$ 7.057.477,75, oriundo da conta: 4799170 - PROVISAO P DESATIVACAO INSTALACOES, está sendo glosado por não existir sua comprovação.

Sobre este ponto, a recorrente alega a cobrança é improcedente, pois a premissa da autuação está equivocada, já que o valor lançado na conta 4799170 – PROVISÃO PARA DESATIVAÇÃO INSTALAÇÕES – sempre foi de R\$ 5.015.762,44 e não de R\$ 7.057.477,75.

Aduz que: os documentos anexos à sua impugnação (doc. 23 a 25 da impugnação), demonstram que em 2009 a possuía nesta conta 4799170 uma provisão de R\$ 32.868.302,17, que foi revertida em 2009 e que, em 2010, foi constituída uma nova provisão nesta mesma conta no valor de R\$ 5.015.782,44, como se verifica das telas do SAP e documentos fiscais; que o valor de R\$ 27.852.519,73 foi devidamente declarado na conta de outras exclusões na DIPJ/2010 (doc. 24 da impugnação); que o valor de R\$ 43.816.526,46 corresponde exatamente ao valor constante na linha 78 da Ficha 09 da DIPJ/2010 (Outras Exclusões), como se verifica dos documentos 23 e 24 da impugnação, de onde se extrai a prova da exclusão; que, como demonstrado durante toda a fiscalização e na impugnação apresentada, o valor constante no LALUR de 2010 e da conta 4799170 era de R\$ 5.015.782,44, o qual era composto de valores, que foram adicionados naquele ano base como provisão para impairment; que, como se verifica das folhas 63 da Parte B – Conta 023035 e folhas 40 da Parte A – Conta 023.035 (doc. 25 da impugnação), não há dúvida de que estes valores constavam do LALUR/2011, exatamente na conta 4799170; que, para que não restassem dúvidas acerca da adição e exclusão dos valores de “Provisão para Desativação de Instalações” nestes períodos, a Recorrente apresentou cópia do Razão das contas nºs 942210 (conta patrimonial) e 479910 (conta de resultado) dos anos de 2010 e 2011 (doc. 25 da impugnação); que é possível verificar não só a composição dos R\$ 5.015.762,44 (e não R\$ 7.057.477,75), mas também que esse valor foi adicionado às contas de resultado e patrimonial de 2010 e excluído das contas de resultado e patrimonial de 2011; que, como as provisões para desativação de instalações foram adicionadas ao resultado no ano de 2010, esses valores já foram submetidos à tributação do IRPJ e da CSLL, o que dá direito à Recorrente de deduzi-los

quando da reversão dessa provisão em 2011; que o valor de R\$ 7.057.477,75 só foi considerado pela d. Fiscalização, porque por equívoco na resposta a uma intimação (fls. 803) o mesmo foi informado como sendo uma despesa relacionada a conta 4799170; que além deste lançamento não ser uma despesa, pois na verdade é uma provisão revertida, como o próprio nome desta conta 4799170 PROVISÃO PARA DESATIVAÇÃO INSTALAÇÕES indica, este valor sempre foi de R\$ 5.015.762,44, e não de R\$ 7.057.477,75, como demonstrado.

Conclui, alegando que a manutenção do entendimento do acórdão no sentido de que a autuação trata de uma despesa de R\$ 7.057.477,75 implica em modificação da fundamentação do lançamento pela DRJ; que, por força dos arts. 5º, II, 150, I e 37 da Constituição Federal, bem como do art. 142 do CTN, além dos artigos 146 e 149 do CTN, uma vez consignado no auto de infração a descrição da suposta infração que deu ensejo ao lançamento tributário, fica a autoridade tributária vinculada ao motivo declarado, de tal forma que não pode ele ser modificado sem ferir de morte o direito de defesa (art. 5º, LV da CF/88), como pretende fazer o d. Fiscal Autuante e o acórdão recorrido.

Em sua Informação Fiscal da diligência realizada a autoridade fiscal reconhece que a contribuinte conseguiu comprovar em sua impugnação que efetuou corretamente a adição e posterior exclusão da provisão no valor de R\$ 5.015.762,44, mas que tal fato é irrelevante, posto que o lançamento se refere à falta de comprovação de despesa operacional no valor de R\$ 7.057.477,75.

O acórdão recorrido endossou esta análise, mantendo o lançamento.

Na medida em que não subsiste dúvida quanto à correção do procedimento da contribuinte no que se refere à exclusão da provisão no ano de 2011, no valor de R\$ 5.015.762,44, a questão que se coloca objetivamente é quanto à higidez da exigência relacionada à suposta falta de comprovação de despesa operacional no valor de R\$ 7.057.477,75.

Examinando o TVF (fls. 1452/1457) verifica-se que a investigação fiscal relacionada à conta contábil 4799170 - PROVISAO P DESATIVACAO INSTALACOES teve como ponto de partida a informação da própria contribuinte de que a mesma compunha as despesas operacionais declaradas em 2011 (resposta ao Intimação em 19/05/2015 - fls 48/215), conforme planilha anexada (fls. 216/219) no valor de R\$ 7.057.477,75.

Ao examinar a ficha razão da conta a autoridade fiscal intimou a contribuinte a esclarecer quais lançamentos daquela conta compunham o valor informado.

Depois de afirmar em respostas a novas intimações sobre a natureza daquela conta, equivocadamente, que se tratavam de despesas efetivas e não provisões, e ser questionada pela autoridade fiscal sobre a existência de exclusões realizadas no Lalur de 2011 acerca das mesmas provisões, a contribuinte retificou as informações dadas anteriormente e reconheceu que se tratava de fato de uma provisão para perda de valor recuperável e esclareceu que a provisão de R\$ 5.015.762,44 foi adicionada no Lalur do ano de 2010, quando de sua constituição e excluída em 2011, quando de sua reversão (resposta à intimação em 23/06/2018 - fls. 1293/1294).

A partir desta coleta de elementos a autoridade fiscal concluiu que "o sujeito passivo não demonstrou a adição em sua época, nem apresentou os lançamentos contábeis registrados em seus livros que geraram esta adição, **também não discorreu sobre a diferença**

*entre o excluído e o considerado como despesa e não informou sobre os questionamentos da natureza e valor do "Impairment" considerado em sua planilha apresentada*" e entendeu que o valor de R\$ 7.057.477,75, oriundo da conta: 4799170 - PROVISAO P DESATIVACAO INSTALACOES, deveria ser glosado por falta de comprovação.

Com efeito, a investigação fiscal centrou-se na conta 4799170 - PROVISAO P DESATIVACAO INSTALACOES a partir da informação equivocada da própria contribuinte de que esta compunha as despesas operacionais informadas na DIPJ.

Durante a tramitação deste PAF ficou comprovado que a referida conta retratava uma provisão e não uma despesa e que os valores nela lançados foram corretamente excluídos do lucro real da contribuinte em 2011.

O que em momento algum restou esclarecido pela recorrente é qual a real despesa no valor de R\$ 7.057.477,75 que compôs o montante de "outras despesas operacionais" informadas nas DIPJ's apresentada em 2011, se esta não corresponde à conta 4799170 - PROVISAO P DESATIVACAO INSTALACOES.

Não há dúvida de que o lançamento teve como premissa a falta de comprovação de despesa e para tanto tomou por base as informações da própria recorrente.

Assim, não há qualquer inovação no lançamento, como alega a recorrente ao ser tratada a infração como falta de comprovação de despesa e não como exclusão indevida de provisão do lucro real que o contribuinte logrou explicar.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário nesta parte.

### **c) glosa de despesas com fretes**

No que concerne a este ponto, a decisão recorrida houve por bem exonerar parcialmente a exigência, consignando quanto à parte mantida, *verbis*:

#### **H.2 DA GLOSA DE R\$ 836.207,69 REFERENTES À CONTA 4520000 – FRETE DE SAIDA**

67. No Relatório de Diligência, a Fiscalização considerou comprovadas as despesas de R\$ 319.206,45 e R\$ 282.093,76 com fretes prestados pela empresa Transportes Cavalinho, pois foram apresentados, além dos lançamentos contábeis, faturas e comprovantes de pagamento, ambos com valores coincidentes aos contabilizados. A Fiscalização destaca que também foram juntados contratos de prestação de serviços entre a Interessada e a transportado-ra Cavalinho, bem como tabelas desta empresa.

68. Por outro lado, para os valores de R\$ 124.994,53 e R\$ 109.912,95, o autuante opinou pela manutenção da glosa porque a Interessada, além dos lançamentos contábeis, apresentou apenas comprovantes de pagamento com montantes diversos dos contabilizados.

69. Na manifestação sobre a diligência, a Interessada ponderou que a documentação, embora incompleta, comprovaria as despesas com frete, conforme laudo de auditoria independente.

70. A alegação da Interessada não procede, pois a documentação apresentada (fls. 6612-6613) comprova apenas que foram feitos pagamentos a duas empresas, uma de transporte e outra de logística, em valores diferentes dos contabilizados. Não se sabe se os pagamentos se referem a despesas com fretes, e, ainda que se referissem, caberia à Interessada, dada a divergência de valores, demonstrar a vinculação entre eles e as parcelas que compuseram os montantes declarados em “Outras despesas operacionais”.

71. Portanto, deve-se manter a glosa de R\$ 234.907,48 (=R\$ 124.994,53 + R\$ 109.912,95).

A recorrente, por sua vez, alega que, ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, as despesas de R\$ 124.994,53 e R\$ 109.912,95 também estão comprovadas, devendo ser igualmente cancelada a cobrança e, que embora reconheça que a documentação não está completa para estes itens, não há dúvida de que se trata de despesa com fretes, não podendo ser a mera não apresentação de todos os documentos o fundamento para a manutenção da cobrança, pois ao contrário do que entendeu o v. acórdão recorrido, se há dúvida quanto a ocorrência da despesa, esta deve ser solucionada em favor do contribuinte.

Não tem razão a recorrente.

A mera comprovação de pagamentos realizados, desvinculados de documentos hábeis que comprovem a sua natureza, não são suficientes para assegurar a dedutibilidade dos mesmos como despesas.

Assim, não tendo sido trazidos aos autos novos elementos de comprovação hábeis e idôneos para comprovar a despesas, entendo que deve ser mantida a glosa e negado provimento ao recurso neste ponto.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar parcialmente o lançamento de omissão de receitas no valor de R\$ 1.663.472,20.

### **CONCLUSÃO GERAL**

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e de dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 10314.721790/2016-56  
Acórdão n.º **1302-003.226**

**S1-C3T2**  
Fl. 15.153

---